



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.089 - SP (2014/0065079-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LOPES MUNIZ**
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
JULIO GARCIA MORAIS E OUTRO(S)
LUCIANA NASCIMENTO MOREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO CIVIL DO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO CARMONA**
LUIZ FERNANDO AFONSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO C.C. PEDIDO SUCESSIVO DE REVISIONAL DE ALUGUEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à inexistência de prejuízo à ampla defesa e ao procedimento adotado para solução da controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, inexistindo prejuízos às partes, não há nulidade alguma na conversão do rito sumário em ordinário, sendo este de cognição mais ampla, permitindo mais profunda dilação probatória.

3. No caso, a recorrente não demonstrou qual seria o prejuízo para sua defesa, ante a adoção do procedimento ordinário no caso específico dos pedidos de despejo e revisional do aluguel previstos nos arts. 59 e 68 da Lei nº 8.245/1991.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.089 - SP (2014/0065079-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
JULIO GARCIA MORAIS E OUTRO(S)
LUCIANA NASCIMENTO MOREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CIVIL DO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARMONA
LUIZ FERNANDO AFONSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fls. 382):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO C.C. REVISIONAL DE ALUGUEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada **(1)** a incidência da Súmula nº 83 do STJ, diante da impossibilidade de cumulação de ritos especiais das ações de despejo e revisional de aluguel sob o procedimento ordinário, por violação dos arts. 292, § 1º, III, 295, V, do CPC e 5º, 19, 58, 59, 68, da Lei 8.245/1991; e, **(2)** a ausência de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem quanto à ampla defesa e a especialidade dos ritos das ações de despejo e revisional.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 405/412).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.089 - SP (2014/0065079-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
JULIO GARCIA MORAIS E OUTRO(S)
LUCIANA NASCIMENTO MOREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CIVIL DO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARMONA
LUIZ FERNANDO AFONSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO C.C. PEDIDO SUCESSIVO DE REVISIONAL DE ALUGUEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à inexistência de prejuízo à ampla defesa e ao procedimento adotado para solução da controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, inexistindo prejuízos às partes, não há nulidade alguma na conversão do rito sumário em ordinário, sendo este de cognição mais ampla, permitindo mais profunda dilação probatória.

3. No caso, a recorrente não demonstrou qual seria o prejuízo para sua defesa, ante a adoção do procedimento ordinário no caso específico dos pedidos de despejo e revisional do aluguel previstos nos arts. 59 e 68 da Lei nº 8.245/1991.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.089 - SP (2014/0065079-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
JULIO GARCIA MORAIS E OUTRO(S)
LUCIANA NASCIMENTO MOREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CIVIL DO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARMONA
LUIZ FERNANDO AFONSO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na origem, o recorrido, Condomínio Civil do World Trade Center de São Paulo ajuizou ação pelo rito comum ordinário contra a recorrente, Estok Comércio e Representações Ltda., objetivando a rescisão do contrato de locação de imóvel com pedido subsidiário de revisão de aluguel.

A sentença extinguiu a ação sem resolução do mérito ao entendimento de que os pedidos possuem ritos especiais.

O Tribunal de origem deu provimento a apelação para reformar a sentença a fim de que o processo tenha seguimento, sob o fundamento de que o pedido de despejo pode ser cumulado sucessivamente com o pedido de revisional de aluguel desde que empregado o procedimento ordinário.

A irresignação da agravante não merece prosperar.

Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação à inexistência de prejuízo à ampla defesa e o procedimento adotado.

Isso porque houve manifestação suficiente do Tribunal de origem. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos (e-STJ, fls. 295):

[...]

O art. 292, § 1º, III, do CPC permite a cumulação, num único processo, de vários pedidos, desde que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento escolhido.

No caso sob exame, o pleito de despejo por infração a dispositivo do contrato de locação pode ser cumulado com o pleito de revisional de aluguel, este último sucessivamente ao primeiro, desde que empregado o procedimento ordinário (art. 292, § 2º, do CPC), nenhum prejuízo disso advindo à ampla defesa da ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não se verifica omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou a questão de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora *a quo*.

Quanto à adoção do procedimento ordinário na cumulação dos pedidos de despejo e sucessivamente de revisional de aluguel, o Tribunal de origem entendeu que ao adotar o procedimento ordinário não haverá prejuízo à parte ré.

No caso, a recorrente não demonstrou qual seria o prejuízo para sua defesa, ante a adoção do procedimento ordinário no caso específico dos pedidos de despejo e de revisional do aluguel, notadamente porque o procedimento ordinário é mais amplo do que o sumário do art. 68 da Lei nº 8.245/1991.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, inexistindo prejuízos à defesa, não há nulidade alguma na conversão do rito sumário em ordinário, sendo este de cognição mais ampla, permitindo mais profunda dilação probatória.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DO RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistindo prejuízo para a defesa, não há nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, sendo este de cognição mais ampla, pois permite profunda dilação probatória.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento

da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 179.262/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 11/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É pacífica a orientação do STJ, no sentido de que 'inexiste prejuízo ao réu e consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento.

(REsp 1.026.821/TO, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 28/8/2012).

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Embora evidente o esforço da agravante, ela não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0065079-7

AgRg no
REsp 1.444.089 / SP

Números Origem: 00304405620128260002 20130000235297 20130000356363 304405620128260002

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO LOPES MUNIZ EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA JULIO GARCIA MORAIS E OUTRO(S) LUCIANA NASCIMENTO MOREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO CIVIL DO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CARMONA LUIZ FERNANDO AFONSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO LOPES MUNIZ EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA JULIO GARCIA MORAIS E OUTRO(S) LUCIANA NASCIMENTO MOREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO CIVIL DO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO CARMONA LUIZ FERNANDO AFONSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.